**PROJETO DE LEI Nº 8044 / 2025**

**DISPÕE SOBRE A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM PARQUES PÚBLICOS E PRAÇAS, ESTABELECENDO REGRAS PARA GARANTIR O CONVÍVIO HARMONIOSO ENTRE FREQUENTADORES E ANIMAIS.**

**Autoria: Ver. Fred Coutinho**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a garantia do ingresso e da permanência de animais de estimação em parques públicos, praças e estabelece regras para assegurar, aos frequentadores desses espaços, a saúde, o lazer, o exercício e o convívio pacífico com os animais e seus condutores.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei considera-se:

I – animal de estimação: cão e gato;

II – condutor: pessoa responsável pelo animal de estimação, que o conduz.

**Art. 3º** O ingresso e a permanência de animais de estimação nos parques públicos serão realizados mediante a condução por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal e deverão obedecer, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – uso de coleira ou peitoral com guia de condução em todos os animais, adequadas à tipologia racial de cada animal;

II – apresentação de carteira de vacinação e vermifugação do animal atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III – fixação de plaqueta de identificação junto à coleira, com o nome do animal e o telefone do seu responsável.

**§ 1º** Os cães das raças Pit bull, Mastim napolitano, Rottweiler, American stafforshire, Dobermann, Bull Terrier, Pastor alemão, Fila, Boxer, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI, serão, obrigatoriamente, conduzidos por pessoa maior de 18 (dezoito) anos e deverão utilizar guia de condução de comprimento máximo de 2 (dois) metros, focinheira e colar de grampo adequados à tipologia racial de cada animal.

**§ 2º** O agente público fiscalizador do parque poderá estender a proibição de que trata o § 1º para outras raças ou para cães sem raça definida, que apresentem comportamento agressivo.

**Art. 4º** Ao ingressar nos parques públicos e praças na companhia de animal de estimação, o condutor fica:

I – proibido de soltar o animal de estimação durante a permanência nos parque públicos, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal, se existentes;

II – responsável por todas as ações de seu animal de estimação, devendo providenciar a reparação material ou física, em caso de dano causado aos usuários ou ao próprio parque público;

III – obrigado a recolher as fezes eliminadas pelo seu animal de estimação, dando a destinação adequada, indicada pela administração do parque.

**Art. 5º** Será vetado o ingresso de cães e gatos nos parques públicos cuja condução não respeite as normas estabelecidas nesta Lei e nas demais normas vigentes.

**Art. 6º** O descumprimento no disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, autoriza o agente público fiscalizador do parque ou quem assim for designado, a intervir, de acordo com a gravidade da infração cometida, com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – retirada do animal do parque;

IV – multa.

**Parágrafo único**. O valor da multa de que trata o inciso IV deste artigo será determinada por cada estado da federação em legislação própria, sendo atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

**Art. 7º** Visando ao bem da segurança pública, qualquer pessoa poderá solicitar força policial, quando verificado o descumprimento das obrigações previstas na Lei.

**Art. 8º** Ficam liberados do cumprimento desta Lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por pessoas com deficiência visual.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2025.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar o ingresso e a permanência de cães e gatos em parques públicos e praças, promovendo o bem-estar animal e garantindo a segurança, o lazer e o convívio pacífico entre os frequentadores desses espaços e os animais de estimação.

Com o crescente número de tutores que buscam áreas públicas para o lazer junto aos seus animais, é fundamental estabelecer normas claras para evitar conflitos, prevenir acidentes e assegurar a conservação dos espaços públicos. A exigência do uso de coleiras, plaquetas de identificação e carteira de vacinação atualizada contribui para a segurança de todos, enquanto a obrigatoriedade da coleta das fezes garante a higiene e o respeito aos demais usuários.

A lei também prevê regras específicas para raças que demandam maior controle por conta de seu porte ou comportamento, com a finalidade de prevenir riscos e proteger a integridade física dos frequentadores. Além disso, o projeto assegura que cães utilizados por forças de segurança e cães-guias sejam isentos das restrições, respeitando sua função essencial na sociedade.

Dessa forma, este projeto visa conciliar o direito ao lazer com a responsabilidade na posse de animais, estimulando uma convivência urbana mais harmoniosa, segura e respeitosa para todos.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2025.